

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016



AS INOVAÇÕES SOBRE LICITAÇÕES TRAZIDAS PELO DECRETO 8.538/2015 PARA OS PEQUENOS NEGÓCIOS

Djonathan Schwambach ⁱ
Felipe Boselli ⁱⁱ

RESUMO: Este artigo tem o propósito de identificar as inovações sobre licitações trazidas pelo Decreto 8.538/2015 para os pequenos negócios. Para tanto, foi necessário levantar o referencial teórico sobre licitações e pequenos negócios, diferenciar o Decreto nº 8.538/2015 do Decreto 6.204/2007 e relatar as principais alterações e benefícios para os pequenos negócios. Dessa forma, apresenta-se a definição de licitação que nada mais é que o método utilizado para aquisições de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituída através de normas gerais presentes na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002. Essa discussão teve como base os estudos na legislação brasileira vigente, em Niebuhr (2013) e Sebrae (2016). A metodologia adotada foi de natureza básica, exploratória e qualitativa. Com a análise deste estudo, podemos considerar que para as licitações públicas o Decreto nº 8.538/2015 trouxe um significativo tratamento diferenciado para os pequenos negócios, que vai além das microempresas e empresas de pequeno porte, alcançando também os microempreendedores individuais, sociedades cooperativas de consumo, agricultores familiares e produtores rurais pessoa física que auferiram receita bruta anual inferior a R\$ 3,6 milhões. Ainda defende a exclusividade para contratação desses pequenos negócios em itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80 mil, e para contratações de grande valor, exige que as instituições contratantes passem a designar um percentual mínimo e máximo nos instrumentos convocatórios a ser subcontratado em favor dos pequenos negócios.

Palavras-chave: licitação; microempresa; empresa de pequeno porte.

1 INTRODUÇÃO

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

Visando ampliar a concorrência entre os licitantes e incentivar a participação dos pequenos negócios nas licitações públicas, sancionou-se o Decreto 8.538/2015, que entrou em vigor no início de 2016.

O propósito aqui exposto é de identificar as inovações sobre licitações trazidas pelo Decreto 8.538/2015 para os pequenos negócios. Para tanto, foi necessário levantar o referencial teórico sobre licitações e pequenos negócios, diferenciar o Decreto nº 8.538/2015 do Decreto 6.204/2007 e relatar as principais alterações e benefícios para os pequenos negócios.

A metodologia adotada foi de natureza básica, pois visa gerar conhecimentos novos para avanço da ciência sem aplicação prática prevista, os objetivos do tipo exploratório, a forma de abordagem é qualitativa e quanto aos procedimentos utilizados o estudo classifica-se como pesquisa bibliográfica, a qual, segundo Silva e Menezes (2005, p. 21), é “quando elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente com material disponibilizado na Internet”.

Entre as fundamentais inovações trazidas pelo Decreto nº 8.538/2015 está o prazo para comprovação da regularidade fiscal, que altera de dois para cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período. Possibilita inclusive a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de empresas pertencentes ao grupo de pequenos negócios em itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80 mil. Além disso, exige que as instituições contratantes passem a designar um percentual mínimo e máximo nos instrumentos convocatórios a ser subcontratado em favor dos pequenos negócios.

2 LICITAÇÕES E PEQUENOS NEGÓCIOS

Com o grande avanço na formalização pela internet desde julho de 2008, o País já havia formalizado 5.720 milhões de microempreendedores até janeiro de 2016 e os pequenos negócios empresariais no País totalizavam 10.497 milhões (GONDIM, 2016), que conforme o

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

Perfil dos Pequenos Negócios do SEBRAE (2016) – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, são classificadas e divididas da seguinte maneira:

Microempreendedor Individual – Faturamento anual até R\$ 60 mil;
Microempresa – Faturamento anual até R\$ 360 mil;
Empresa de Pequeno Porte – Faturamento anual entre R\$ 360 mil e R\$ 3,6 milhões;
Pequeno Produtor Rural – Propriedade com até 4 módulos fiscais ou faturamento anual de até R\$ 3,6 milhões.

O número de optantes por estes tipos de enquadramento fiscal é crescente a cada ano devido aos benefícios que recebem e principalmente por ter uma maneira processual simplificada. A presidente Dilma Rousseff sancionou no mês de outubro de 2015 o Decreto nº 8.538/2015 visando a incentivar a participação dos pequenos negócios nas licitações públicas, que revoga então o Decreto nº 6.204/2007 e passa a regulamentar o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas (MEs), empresas de pequeno porte (EPPs), agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais (MEIs) e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

O tratamento diferenciado em licitações públicas passa a compreender também os microempreendedores individuais (MEIs) e sociedades cooperativas de consumo, também agricultores familiares e produtores rurais pessoa física que auferiram receita bruta anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Antes do Decreto nº 8.538/2015, apenas as microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) possuíam esse incentivo.

Como a Administração Pública tem o dever de suprir suas necessidades, e por não haver estrutura própria, necessariamente precisará executar tais atos através de contratação de particulares.

Guimarães (2002, p. 35) aponta que

É cediço que a Administração Pública não é auto-suficiente no sentido de atender aos interesses públicos primários e secundários, tendo, na maioria das vezes, que se socorrer no mercado, contratando particulares, pessoas físicas ou jurídicas, com capacidade para suprir estas demandas.

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

Por outro lado, Fiuza e Salgado (2009, p. 241) explicam que

Quando a Administração Pública necessita de um bem ou serviço, ela pode optar entre prover-se internamente dele ou adquiri-lo no mercado. No mercado, pode ou não haver concorrência no fornecimento do bem ou serviço. O primeiro caso leva à contratação direta por inexigibilidade. Havendo concorrência, deve-se efetuar a licitação, a não ser que os benefícios advindos de uma licitação não compensem os custos do procedimento – o que implicará dispensa da licitação.

Licitação é o método utilizado para aquisições de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A licitação é constituída através de normas gerais da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e também da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

“A licitação pública é levada a cabo para assegurar que todos os possíveis interessados em celebrar o contrato administrativo sejam tratados com igualdade, prestigiando o fundamental princípio da isonomia” (NIEBUHR, 2013, p. 33).

Segundo o Tribunal de Contas da União (2010, p. 19), “licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços”.

Assim também, “Licitação pública é o meio para celebrar contrato administrativo de modo legítimo, sem corrupção, imoralidade e favoritismo” (NIEBUHR, 2013, p. 34).

Justen Filho (2014, p. 15) acrescenta o seguinte:

Segundo previsto no art. 37, XXI, da CF/1988, todo contrato administrativo deve ser precedido, como regra, de uma licitação. Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos.

Em outras palavras, Niebuhr (2013, p. 34) esclarece que “a licitação pública é o meio para celebrar o contrato administrativo, que é o meio para contemplar o interesse público, a fim de proporcionar à Administração Pública o recebimento de uma utilidade produzida por terceiros, que sirva a satisfazer a coletividade”.

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (LEI N° 8.666/93 - ART. 3°).

Para concluir, Niebuhr (2013, p. 34) define o que seria a eficiência em licitação pública, que segundo ele, “implica na realização de procedimento correto, que atende à moralidade, à igualdade e à impessoalidade, e que sirva para escolher a proposta mais vantajosa para o interesse público, agregando-se que tudo deve ser feito dentro de prazo razoável”.

Outro fator interessante a ser destacado é que a licitação possui diferentes modalidades e tipos. Quanto a isso, Niebuhr (2013, p. 195) expõe a seguinte visão:

A licitação pública é um procedimento administrativo, ou seja, uma cadeia de atos administrativos sucessivos, que devem ser cumpridos rigorosamente para que, ao final, se escolha o proponente com o qual a Administração Pública irá celebrar contrato. Esses atos praticados no curso da licitação pública retratam uma série de formalidades a que se sujeita a Administração Pública e que servem para legitimar as suas contratações, preservando o interesse público.

Ocorre que há diversos tipos de contratos, que demandam formalidades distintas, adequados cada qual à importância e à natureza do seu objeto. Portanto, o legislador criou modalidades de licitação pública, por efeito das quais os seus procedimentos se diferenciam, de acordo com a conveniência de cada espécie, conforme juízo do legislador.

Portanto, as modalidades são os procedimentos licitatórios e a Lei 8.666/1993 em seu art. 22 considera como sendo modalidades de licitação: Concorrência; Tomada de Preços; Convite; Concurso; Leilão; e também através da Lei 10.520/2002 estabelece normas gerais para o Pregão. Já os tipos de licitações são os critérios de julgamento utilizados pela Administração Pública para selecionar a proposta mais vantajosa, que pode ser: Menor Preço; Melhor Técnica; Técnica e Preço; e Maior Lance e Oferta, no caso da modalidade de Leilão.

O valor da licitação é um dos fatores principais para a escolha da modalidade. No Quadro 1, pode-se observar o valor limite para cada modalidade.

MODALIDADE	LIMITE (R\$)
Concorrência	Obras – acima de R\$ 1.500.000,00
	Outros – acima de R\$ 650.000,00

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

Tomada de preços	Obras – até R\$ 1.500.000,00 Outros – até R\$ 650.000,00
Convite	Obras – até R\$ 150.000,00 Outros – até R\$ 80.000,00
Concurso	Sem limite de preços
Leilão	Sem limite de preços
Pregão	Obras de Engenharia – Não pode ser feita nesta modalidade. Outros – Sem limite de preços

Quadro 1: Limite de preços para cada modalidade de licitação

Fonte: Elaborada pelo autor, adaptada da Lei Nº 8.666/1993 e 10.520/2002.

Este quadro é importante também para comparar com o valor permitido de faturamento anual de cada enquadramento analisado neste estudo, que como foi exposto, para Microempreendedor Individual (MEI) é de até R\$ 60 mil anual, Microempresa (ME) é de até R\$ 360 mil anual e Empresa de Pequeno Porte (EPP) é entre R\$ 360 mil e R\$ 3,6 milhões anual. Ou seja, para participar de uma licitação na modalidade Concorrência, apenas as EPP são permitidas? Não, pois a empresa que é um MEI ou ME pode vencer a licitação e na decorrência da execução do contrato estar faturando os valores devidos conforme a medição, e caso ultrapasse o limite, deve-se migrar para o enquadramento atingido.

De acordo com o SEBRAE (2016), caso se trate de um MEI e ultrapasse o limite de R\$ 60 mil anual, não excedendo o valor de R\$ 72 mil, deverá apenas recolher um DAS (Documento de Arrecadação Simplificada) complementar, gerado no envio da declaração anual do MEI e começar a recolher os impostos a partir de janeiro pelo Supersimples como microempresa, mas caso ultrapasse o valor de R\$ 72 mil no ano e não ultrapasse o valor limite de R\$ 3,6 milhões no ano, o MEI passa para a condição de ME ou EPP, conforme os limites de faturamento, retroagindo ao mês de janeiro ou ao mês da inscrição como MEI, caso ocorra já no primeiro ano calendário.

Já a ME passa automaticamente a ser EPP no exercício seguinte ao que superou o faturamento. O mesmo ocorre com a EPP quando não é alcançado o mínimo de R\$ 360.000,00, havendo um reenquadramento de EPP para ME no exercício seguinte. E no caso de uma EPP que exceda o limite de R\$ 3,6 milhões, essa deixará de usufruir do tratamento

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

diferenciado já a partir do mês seguinte àquele que o limite foi superado (LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, Art. 3º, § 7º ao § 14).

Portanto, trata-se da situação em que as empresas estão no momento do processo licitatório, e não em como irão estar caso vença a licitação e execute a venda/serviço.

3 ALTERAÇÕES APRESENTADAS PELO DECRETO 8.538/2015

Até o início do ano de 2016, o Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, era quem regulamentava “o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal” (DECRETO Nº 6.204/2007, DESCRIÇÃO). Mas para acompanhar as mudanças que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, teve em agosto de 2014, Lei esta que é conhecida pelo nome de Lei da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, foram necessárias alterações que vieram a partir de 5 de janeiro de 2016 com o Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, onde se acrescenta também a regulamentação para “[...] agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal” (DECRETO Nº 8.538/2015, DESCRIÇÃO).

Sendo assim, o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado em licitações públicas passa a abarcar também essas outras classificações de pequenos negócios, que outrora, quando iniciou a vigência do Decreto nº 6.204/2007, nem existiam ainda, como é o caso do Microempreendedor Individual (MEI), que foi criado através da Lei Complementar nº 128/2008, instituindo condições especiais para que o trabalhador conhecido como informal possa se tornar um MEI legalizado.

3.1 OBJETIVOS DE CONTRATAR COM OS PEQUENOS NEGÓCIOS

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

O Decreto nº 8.538/2015, em seus incisos do art. 1º, mantém a redação dos objetivos de contratar com os pequenos negócios, que é para “I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e III - incentivar a inovação tecnológica”. Justifica, assim, o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado. A inovação neste artigo foi nos parágrafos, que passaram de parágrafo único para quatro parágrafos, complementando e delimitando melhor sua redação, a saber:

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

§ 4º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006. (DECRETO 8.538/2015, ART. 1º, § 1º ao 4º)

3.2 PADRONIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA OS LICITANTES

Em seu art. 2º, amplia também a redação, solicitando que sempre que possível o órgão público, além de instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, e de padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, também passe a “considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados” (DECRETO 8.538/2015, ART. 2º, IV), e para facilitar o entendimento das microempresas e empresas de pequeno porte que não possuem experiência com o processo licitatório e sua execução, solicita ainda que possa

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

“disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento” (DECRETO 8.538/2015, ART. 2º, V), preocupando-se, desse modo, com a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte.

3.3 DISPENSA DE BALANÇO SOCIAL DE PEQUENOS NEGÓCIOS PARA FORNECIMENTO DE BENS

O art. 3º do Decreto nº 8.538/2015 mantém a redação dispensando a apresentação do balanço social do último exercício social para habilitação de microempresa ou empresa de pequeno porte, cujo objeto da licitação seja para o fornecimento de bens para pronta-entrega ou para a locação de materiais.

Neves e Viceconti (2002, p. 299) definem que:

Balanço patrimonial é a demonstração que tem por objetivo expressar os elementos financeiros e patrimoniais de uma entidade, através da apresentação ordenada de suas **aplicações** de recursos (Ativos) e das **origens** desses recursos (Passivo). No Balanço Patrimonial, os elementos do patrimônio serão agrupados de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira das entidades.

Entretanto, para Marion (2009, p. 52), “o Balanço Patrimonial é o mais importante relatório gerado pela contabilidade. Através dele pode-se identificar a saúde financeira e econômica da empresa no fim do ano ou em qualquer data prefixada”.

3.4 PRAZO DE REGULARIDADE FISCAL PARA PEQUENOS NEGÓCIOS

Na sequência, o art. 4º relata que “a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação”. O Decreto nº 8.538/2015 ampliou o prazo que aborda a hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal, que era de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderia ao momento em que o proponente tivesse sido declarado vencedor do certame, prazo este prorrogável por igual período, para o prazo de cinco dias úteis, também prorrogável por igual período, para a regularização da

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

documentação, sendo através da realização do pagamento ou parcelamento do débito e da emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. Este prazo de cinco dias faz referência à “divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases” (DECRETO 8.538/2015, ART. 4º, § 2º, I), ou caso seja em uma das modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases, considera-se o prazo a partir da divulgação do resultado do julgamento das propostas. Sendo assim, somente após esses prazos de regularização fiscal, será a abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame.

3.5 PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO

O art. 5º do Decreto nº 8.538/2015 dispõe sobre os critérios de desempate, sendo a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Além das regras já antes existentes, o decreto inovou definindo os critérios para licitações do tipo técnica e preço, que não eram comentados no Decreto nº 6.204/2007.

3.6 PROCESSO LICITATÓRIO EXCLUSIVO PARA PEQUENOS NEGÓCIOS

O Decreto nº 8.538/2015 igualmente manteve em seu art. 6º o dever dos órgãos e das entidades contratantes em realizar processo licitatório exclusivamente para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Porém, para valer-se desta regra, tem-se que observar as condições apontadas no art. 10, onde se isenta a aplicação do disposto nos art. 6º ao art. 8º em algumas situações tais como: não houver o mínimo de três microempresas ou empresa de pequeno porte no local capazes de cumprir com o exigido, a contratação não ser vantajosa para a Administração Pública, a licitação for dispensável ou inexigível nas quais a compra já deverá ser feita preferencialmente das microempresas e empresas de pequeno porte. Ou, ainda, se não

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

conseguir alcançar pelo menos um dos objetivos deste decreto em disponibilizar tratamento diferenciado e simplificado para os pequenos negócios, que é de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, ou ampliar a eficiência das políticas públicas, ou incentivar a inovação tecnológica.

3.7 SUBCONTRATAÇÃO

A alteração referente à contratação de serviços e obras, no art. 7º, determina que “[...] os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual [...]” (DECRETO 8.538/2015, ART. 7º). Sendo, nesse caso, vedada a sub-rogação da parcela principal ou completa da contratação, e o Edital deve estar instituindo o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo que é admitido. E, ainda, que a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas sejam apresentadas ao longo da vigência contratual, além de apresentá-las no momento da habilitação.

3.8 VANTAGENS NA PROPOSTA

Para finalizar, uma das maiores vantagens que o Decreto nº 8.538/2015 cria é para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas nos limites geográficos do Município e do Estado onde será executado o objeto da contratação. Em seu art. 9º estabelece que podem fazer ofertas iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço proposto por outro licitante e, ainda assim, serem consagradas vencedoras.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

Embora as alterações apresentadas pelo Decreto nº 8.538/2015 ainda sejam consideradas novidades, por estarem vigente há pouco tempo, já são de notória importância para o ramo de licitações, dentro do qual trouxeram possíveis benefícios para os pequenos negócios, bastando a estes últimos saber utilizá-los, visto que o processo licitatório continua sendo seguido por normas e etapas, onde os pequenos negócios devem também continuar a cumprir com as mesmas exigências que estão dispostas no edital.

Devido ao Decreto nº 8.538/2015, a Administração Pública conseguiu expandir ainda mais a concorrência entre os licitantes, possibilitando ainda que os pequenos negócios participem de grandes processos licitatórios com benefícios exclusivos por pertencerem ao grupo de pequenos negócios.

O Decreto nº 8.538/2015 veio para possibilitar um tratamento diferenciado em licitações públicas, pois que, além das microempresas e empresas de pequeno porte, agora também participam os microempreendedores individuais, sociedades cooperativas de consumo, agricultores familiares e produtores rurais pessoa física que auferiram receita bruta anual inferior a R\$ 3,6 milhões. E defende a exclusividade para contratação desses pequenos negócios para itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80 mil. Além disso, exige que as instituições contratantes passem a designar um percentual mínimo e máximo nos instrumentos convocatórios a ser subcontratado em favor dos pequenos negócios para execução de serviços e obras.

Com esse estudo, pode-se notar os incentivos que o governo vem destinando aos pequenos negócios no Brasil, ao se preocupar com a formalização do máximo possível de empreendedores e com um custo/benefício acessível a todos. E, neste novo episódio de abertura para a contratação com a Administração Pública, ao estipular benefícios no processo licitatório, visando assim a uma concorrência mais equilibrada em relação a uma grande empresa.

Por fim, mesmo com esses benefícios, algumas empresas que se aventuram na disputa por um contrato com a Administração Pública acabam pecando na organização dos documentos para a habilitação, na medida em que deixam de anexar documentos exigidos no edital, acreditando equivocadamente que estes poderão ser acrescentados posteriormente, o

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

que contraria o que está no edital e que, desse modo, inabilita a empresa que deixar de cumpri-lo, salvo item beneficiado pela legislação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007**. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6204.htm>. Acesso em: 31 jan. 2016.

_____. **Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8538.htm#art15>. Acesso em: 31 jan. 2016.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Brasília, DF, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 31 jan. 2016.

_____. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 31 jan. 2016.

_____. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl.. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>. Acesso em: 31 jan. 2016.

FIUZA, Eduardo; SALGADO, Lucia Helena. **Marcos Regulatórios no Brasil**: é tempo de rever regras? Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA, capítulos 7 e 8. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/15_Livro_completo.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2016.

GONDIM, Abnor. **MEIs viram a maior categoria empresarial**. 2016. Disponível em: <<http://52.22.34.177/noticias/meis-viram-a-maior-categoria-empresarial-263/>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

GUIMARÃES, Edgar. **Controle das licitações públicas**. São Paulo: Dialética, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. Ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. 1.277 p.

MARION, José Carlos. **Contabilidade básica**. 10. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

NEVES, Silvério das; VICECONTI, Paulo Eduardo v. **Contabilidade básica e estruturas das demonstrações financeiras**. 10. ed. ver. São Paulo: Frase Editora, 2002.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitações públicas e contratos administrativo**. 3 ed. ver. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

SEBRAE. **Quando e como ocorre a transição de MEI para Microempresa**. 2016. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/Quando-e-como-ocorre-a-transi%C3%A7%C3%A3o-de-MEI-para-Microempresa>>. Acesso em: 31 jan. 2016.

_____. **Quem são os pequenos negócios?** Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/estudos_pesquisas/Quem-s%C3%A3o-os-pequenos-neg%C3%B3cios%3F,destaque,5>. Acesso em: 31 jan. 2016.

SILVA, E. L. da; MENEZES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005. 138 p.

ⁱ Graduado em Ciências Contábeis pelo USJ - Centro Universitário Municipal de São José.

ⁱⁱ Professor Me. Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso, e na construção do presente artigo.